



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 041, DE 2019
(Do Sr. Victor Frank e outros)**

Altera o Código de Processo Penal e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para proibir a execução provisória da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Penal e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para proibir a execução provisória da pena.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“.....
.....

Art. 283.....

.....
§3º O trânsito em julgado de sentença condenatória será certificado pela secretaria do órgão judiciário competente para julgar o último recurso oposto, sendo vedada a sua certificação parcial, ainda que se trate de recurso sem efeito suspensivo, aplicando-se o disposto no artigo 6º, §3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

.....
.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“.....
.....

Art. 6º.....

.....
§ 3º A coisa julgada forma-se quando inexistente recurso oponível a decisão judicial, incluindo-se os cabíveis em tribunais internacionais cuja jurisdição seja reconhecida pela Lei brasileira.

.....
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, sustando-se os efeitos da Medida Cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 53 e 54, em curso no Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O povo soberano, os partidos e governos, entre as nações sem disciplina jurídica, estão sempre inclinados a reagir contra as instituições que se não dobram aos impulsos das maiorias e às exigências das dictaduras. A lei foi instituída exatamente para resistir a esses dois perigos, como um ponto de estabilidade superior aos caprichos e às flutuações da onda humana. Os magistrados foram postos especialmente para assegurar à lei um domínio tanto mais estricto, quanto mais extraordinárias forem as situações, mais formidáveis a somma de interesses e a força do poder alistados contra ella. Mas há nações, que a não toleram senão como instrumento dos tempos ordinários; e, se encontram nella obstáculo às suas preocupações, ou às suas fraquezas, vão buscar a salvação publica nos sophismas da conveniencia mais flexível, a cuja sombra os impulsos instinctivos da multidão, ou as aventuras irresponsáveis da auctoridade se legitimam sempre em nome da necessidade, da moral, ou do patriotismo.

Era 19 de novembro de 1894. Alfred Dreyfus, à época já ex-capitão do Exército Francês, era condenado pelo crime de alta traição. Em um dos atos mais claros de antissemitismo e em resposta à clamorosa efervescência popular que havia se formado na sociedade francesa, o Conselho de Guerra responsável pelo julgamento do processo condenou-o, sabendo que as provas eram insuficientes para a sua condenação – sublinhe-se que posteriormente foi provado que Dreyfus realmente era inocente.

Em uma das primeiras (e até então isoladas) manifestações contra o absurdo processo, recheado de nulidades, que se empreitou contra o Capitão Dreyfus, Rui Barbosa fez questão de assentar o que ocorre quando o Judiciário, no âmbito penal, resolve dar voz ao clamor popular. É o que anotou no excerto acima citado em epígrafe, e certamente é a mesma gênese da sua revolta contra a *ditadura do judiciário*

Para além das lições políticas que este caso provocou, há duas nuances que justificam a necessidade da exposição inicial deste processo como introdução à justificação deste Projeto. A primeira é o dever jurídico de impor a inocência quando os documentos que amparam a acusação serem deficientes – e, no caso de Dreyfus, era apenas uma carta cuja autenticidade era claramente duvidosa.

Isso não sendo o bastante, a segunda nuance se trata, aqui, de uma dessas extraordinárias ironias históricas: não fosse a decisão do Tribunal de Cassação Francês (**equivalente ao Supremo Tribunal Federal brasileiro**), cinco anos depois, de anular o referido processo, Dreyfus ainda estaria cumprindo pena manifestamente injusta e ilegal até o fim de sua vida. Vale, portanto, a reflexão: a que ponto a lei pode ser envergada para suprir anseios populares, completamente incompatíveis com a natureza do processo penal, que se reserva à justiça individual?

Esta reflexão é de suma importância. Em primeiro lugar, este exemplo histórico transparece claramente que a subversão da lei em geral é utilizada para perseguir inimigos políticos. E, em segundo lugar, demonstra que o estreito espaço de competência dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tribunais extraordinários não é desprezível a ponto de justificar a antecipação do cumprimento da pena.

Estas premissas são fundamentais para se entender que, ainda que desprezado o exposto comando legislativo que vincula a formação da coisa julgada penal à execução da pena, não se pode negar a necessidade de se preservação do sistema recursal, em especial no âmbito penal.

Para quem, ainda assim, não se convence da necessidade de dar relevo à participação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no processo penal, é preciso lembrar que somando-se todos os atuais comandos legislativos são uníssonos em determinar o trânsito em julgado como fator gerador da execução da pena. E é preciso rememorar que *até mesmo no jogo do bicho se respeita o que está escrito*.

Por fim, voltando ao caso Dreyfus, Hannah Arendt é precisa ao lembrar uma das grandes razões para o fracasso retumbante da Terceira República Francesa: *“O que provocou a queda da França foi o fato de que ela não tinha mais nenhum verdadeiro partidário de Dreyfus, ninguém que acreditasse que a democracia e a liberdade, a igualdade e a justiça ainda pudessem ser defendidas ou realizadas sob a república”* (**As origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 115).

Que não deixemos de acreditar que a democracia, a liberdade, a igualdade e sobretudo a justiça sejam os princípios que norteiam nossa exegese constitucional.

Estas são, Senhores Parlamentares, as razões que nos levaram a propor o presente Projeto e a clamar pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.

Deputado Victor Frank

Deputado João Pedro Pietricovsky

Deputado Luigi Berzoini